



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000343588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000783-46.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROGER FERNANDO NASCIMENTO PRATES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65937

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000783-46.2025.8.26.0509

AGRAVANTE: ROGER FERNANDO NASCIMENTO PRATES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ARAÇATUBA

EXECUÇÃO Nº 0008362-28.2024.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 2ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA CAMILA PAIVA PORTERO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que homologou falta grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de um terço dos dias remidos e interrupção do prazo para abrandamento carcerário. O agravante sustenta nulidade por ausência de audiência de justificação e busca desclassificação para infração disciplinar leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade de audiência de justificação judicial; (ii) avaliar a gravidade da conduta para desclassificação da infração.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade pela ausência de audiência de justificação, conforme art. 118, § 2º, da LEP, pois não houve regressão de regime.

4. A conduta do apenado, embora reprovável, não apresenta gravidade acentuada, sendo desclassificada para infração de natureza média, conforme art. 45, inciso XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Audiência de justificação é prescindível na ausência de regressão de regime. 2. Infração disciplinar desclassificada para natureza média.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, art. 44 e art. 45, inciso XX.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.864.865/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ROGER FERNANDO NASCIMENTO PRATES contra a decisão reproduzida às fls. 45/47, datada de 05.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0008362-28.2024.8.26.0041, homologou a falta grave praticada no dia 06.08.2024, determinando a regressão ao regime fechado se o caso, a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de abrandamento carcerário.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/6), preliminarmente, que o decisório deve ser declarado nulo, uma vez que não foi previamente ouvido em audiência de justificação. No mérito, argumenta com insuficiência probatória e atipicidade da conduta, buscando, com isso, a desclassificação para infração disciplinar de natureza leve.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 54) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento a fim de que a conduta seja desclassificada para falta de natureza média (fls. 64/68).

É o relatório.

De saída, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência de prévia oitiva judicial do executado, pois tal ato somente é exigido, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, quando ocorrer regressão de regime, o que não se verifica no caso em exame (embora a medida tenha sido determinada na decisão combatida, ficou condicionada ao fato de o recorrente estar modalidade prisional intermediária, mas ele já se encontrava na mais gravosa).

Sobre o tema, confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização de audiência de justificação judicial, prevista no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão de

regime.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.864.865/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

Afastada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

Consta do Comunicado de Evento que Roger, no retorno do Pavilhão Escolar, não adentrou sua cela, permanecendo do lado de fora. Indagado a respeito, o detento disse que estava conversando com os presos da cela 5 e não viu a porta do seu aposento fechando.

O apenado, em sua oitiva durante a Sindicância (fl. 21), negou a prática de conduta faltosa, explicando que estava na porta da cela 6 pedindo um sabonete para outro sentenciado e, no momento que notou o início do fechamento da cela 7, concluiu que não daria mais tempo de entrar, pensando que, se tentasse, correria o risco de ficar prensado no portão. Afirmou que está arrependido e a ocorrência não passou de um descuido.

Pois bem.

A versão apresentada pelo agravante foi corroborada pelos seguros relatos dos agentes

de segurança penitenciária atuantes no caso, que presenciaram a infração disciplinar.

E em que pese a justificativa do sentenciado, seu comportamento é reprovável, já que todo preso tem o dever de obedecer aos servidores e respeitar as regras do sistema carcerário, e não ficar atrapalhando o bom andamento das atividades rotineiras do estabelecimento.

Contudo, os funcionários não mencionaram qualquer atitude agressiva nem mesmo ofensiva por parte do detento. Tampouco noticiaram que sua conduta tenha desestabilizado a ordem e a disciplina da unidade penal ou tenha colocado em risco a segurança do corpo funcional. De sorte que não se pode dizer que seu comportamento seja dotado de gravidade acentuada, o que impede o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, não é caso de se atribuir falta de natureza leve, conforme genericamente postulado pela Defesa, já que a ocorrência não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 44 da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária.

Na realidade, o cenário retratado nos autos melhor se amolda à infração de natureza média descrita no artigo 45, inciso XX, do mencionado Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais, consistente “*em mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de*

recolhimento ou formação”.

E como consequência, devem ser afastados os efeitos da anotação de falta grave.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave.**

XAVIER DE SOUZA

Relator